



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Parecer de Câmara Técnica Nº 51 CTAS/Cofen.

Interessado: Coren-GO

Referência: PAD COFEN 1055/2020

EMENTA: Responsabilidade da Enfermagem no controle dos Medicamentos no Setor de Internação e no Pronto Atendimento.

1 – DA CONSULTA

Trata-se de Despacho nº 1677-2020=GAB-PRES-JÁ da lavra do Chefe de Gabinete do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) Sr. Magno José Guedes Barreto, determinando a remessa da solicitação para abertura de PAD e encaminhamento ao Departamento de Gestão do Exercício Profissional (DGEPI). Este, por sua vez encaminhou os autos para Parecer desta Câmara Técnica.

2 – DO HISTÓRICO DOS FATOS

Constam dos autos do PAD nº 1055 de 2020 solicitação por e-mail do profissional Alysson Rafael, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Campos Belos – Goiás, de



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Parecer ao Coren Goiás, sobre “As medicações que o setor de internação e Medicação no Pronto Atendimento é de responsabilidade de quem verificar, contar e solicitar a troca dos mesmos se estiver vencido” (página 07).

Consta despacho da CTAS pelo memorando nº 65 – 20 para Chefe do DGEPI-COFEN, solicitando abertura de PAD, considerando que o Parecer 020-CTAP-2020 do Coren-GO que requer em sua conclusão definições do Conselho Federal de Enfermagem sobre a temática (pag. 03).

3 – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da Enfermagem e define no art. 2º “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986).

O Decreto nº 94 406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art.8º Ao Enfermeiro incumbe:

I Privativamente:

- a) Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) Consulta de enfermagem;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



- f) Prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões.

II Como integrante da equipe de saúde:

(...)

f) Participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

(...) BRASIL, 1987.

A Resolução Cofen nº 0564 de 2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos expressos no Capítulo I, artigo 4º- Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão. (COFEN, 2017)

A Resolução Cofen nº 358 de 2009, que dispõe sobre a sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências. (COFEN, 2009)

Embora autoadministráveis, as autarquias não são autônomas, ou seja, não se constituem em pessoas públicas jurídicas e, portanto, não têm o poder de legislar. Não obstante, por serem agentes da descentralização do Estado, têm a outorga real e efetiva de poderes, possuindo vontade própria e certa independência. Desses enunciados, exsurge



cofen
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



claro o conceito de que, embora ínsita à sua natureza a impossibilidade de legislar, as autarquias exercem, na qualidade de entidades da Administração, o poder normativo do Estado, com as características gerais a ele atribuídas: estabelecer normas de alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor, desde que não contrariem a lei nem imponham obrigações, proibições e penalidades que nela não estejam previstas (grifo nosso).

Quanto aos processos de trabalho das instituições, estes devem ser definidos através de normativas internas, procedimentos operacionais padrão (pop's), com atribuições individuais e compartilhadas, devidamente pactuadas entre as equipes, obedecendo a legislação específica de cada profissão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 17 de junho de 2021.

Parecer elaborado por: Carmem Lupi Monteiro Garcia Coren-RJ N°13922, com contribuições dos membros da CTAS – Sílvia Helena dos Santos Gomes Coren-RN N°52113, Mayra Santos Mourão Gonçalves Coren-PA N°318839.

Mayra Santos Mourão Gonçalves
Coordenadora da Câmara Técnica de Atenção à Saúde do Cofen – CTAS
Coren – PA N° 318839.